



Certifico, para os devidos fins, que esta

LEI foi publicada no DOE, nesta Data

29/05/2010

Carla Lucia Sá

Gerência Executiva de Registro de Ato e  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 9.116** , DE 07 DE MAIO DE 2010  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**Dispõe sobre a Política de Prevenção  
à Violência contra Educadores e dá  
outras providências.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a  
seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política de Prevenção à Violência  
contra Educadores.

**Art. 2º** A Política de Prevenção à Violência contra Educadores  
tem como objetivos centrais:

I - estimular a reflexão acerca da violência física ou moral  
cometida contra educadores, no exercício de suas atividades acadêmicas e  
educacionais nas escolas e nas comunidades

II - implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas  
para situações em que educadores em decorrência do exercício de suas  
funções, estejam sob risco de violência que possa comprometer sua  
integridade física ou moral.

**Parágrafo Único** - Para efeitos deste instrumento legal,  
consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores,  
dirigentes educacionais, orientadores educacionais, agentes administrativos  
e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente  
escolar.

**Art. 3º** As atividades voltadas à reflexão e ao combate à  
violência contra os educadores serão organizadas conjuntamente pela  
Secretaria Estadual da Segurança e Defesa Social, por entidades  
representativas dos profissionais da educação, conselhos deliberativos da  
comunidade escolar, entidades representativas de estudantes, sob

orientação da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e deverão ser direcionadas a educadores, alunos, famílias e comunidade em geral.

**Art. 4º** As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão:

I - na implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e o combate à violência física ou moral e ao constrangimento contra educadores;

II - no afastamento temporário ou definitivo de sua unidade de ensino de aluno ou funcionário infrator, dependendo da gravidade do delito cometido;

III - na transferência do aluno infrator para outra escola, caso as autoridades educacionais concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino;

IV - na licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos;

**Parágrafo Único** - O poder público tomará as medidas adicionais necessárias à implantação e à divulgação desta lei.

**Art. 5º** (VETADO)

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,**  
em João Pessoa, 07 de maio , de 2010; 122º da Proclamação da  
República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
Governador